

LINCOLN TAYLOR FERREIRA  
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

EXMO (A). SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

**Recuperação Judicial nº 0002981-86.2017.8.16.0033**

**LINCOLN TAYLOR FERREIRA**, Administrador Judicial da Recuperação Judicial da empresa DMC BRASIL IND. COM. CAB. PINT. E LTDA., vem respeitosamente, manifestar-se nos seguintes termos:

**1) EDITAL - ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/2005**

Primeiramente, este Administrador Judicial esclarece que o edital foi entregue com atraso devido a dificuldades enfrentadas para verificação dos créditos e contratos em relação a dois credores (BANCOS ITAÚ E DO BRASIL), conforme já demonstrado nas manifestações de movs. 123.1 e 107.1.

Pois bem. Como houve a colaboração da Recuperanda e dos credores com a apresentação dos contratos, tais questões foram superadas.

Assim, nos termos do art. 7º, § 2º da lei 11.101/2005, apresenta a relação de credores elaborada por este Administrador Judicial (doc. 01) para publicação no Diário da Justiça do Estado do Paraná, podendo os interessados, Ministério Público, credores e a própria Recuperanda, apresentarem impugnação no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 8º da lei 11.101/2005.

**2) EDITAL - ARTS. 53, PARÁGRAFO ÚNICO e 55, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005**

Verifica-se que a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial em 20/07/2017 (mov. 69), tempestivamente, dentro dos 60 dias posteriores ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da lei 11.101/2005, pois o prazo final esgotava-se em 16/08/2017.

Dessa forma, nos termos do art. 53, parágrafo único e 55, parágrafo único da lei 11.101/2005, junta-se edital de convocação aos credores (doc. 02) para ser publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná, podendo os mesmos apresentarem





LINCOLN TAYLOR FERREIRA  
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

suas objeções no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 55, caput da lei 11.101/2005.

### 3) VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS - ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/2005

#### 3.1) Habilitação / Divergência recebidas:

Este Administrador Judicial esclarece que entre 23/05/2017 e 12/06/2017, nos termos do art. 7º, § 1º da lei 11.101/2005, recebeu tempestivamente e analisou as seguintes divergências e habilitações de créditos:

DATA	PEDIDO	CRETOR	VALOR PRETENDIDO	CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA
25/05/2017	DIVERGÊNCIA	AÇO IDEAL LTDA.	R\$ 3.195,13	QUIROGRAFÁRIO
25/05/2017	DIVERGÊNCIA	TORNEARIA SZCZEPANIK LTDA ME	R\$ 2.016,32	QUIROGRAFÁRIO
30/05/2017	EXCLUSÃO	O.V.D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.	R\$ 0,00	EXCLUSÃO DO CRÉDITO
02/06/2017	EXCLUSÃO	AGENDOR SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. ME	R\$ 0,00	EXCLUSÃO DO CRÉDITO
08/06/2017	DIVERGÊNCIA	BANCO BRADESCO S/A	R\$ 795.280,39	QUIROGRAFÁRIO
12/06/2017	DIVERGÊNCIA	Astec do Brasil Fabricação de Equipamentos Ltda.	R\$ 274.385,31	QUIROGRAFÁRIO
12/06/2017	HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA	BANCO DO BRASIL S/A	R\$1.027.014,34	QUIROGRAFÁRIO
12/06/2017	DIVERGÊNCIA	ITAU UNIBANCO HOLDING S/A	R\$ 319.516,37.  E  R\$ 1.631.030,00	QUIROGRAFÁRIO E EXCLUSÃO DO CRÉDITO ARROLADO NA QUANTIA DE R\$ 1.631.000,00 COMO GARANTIA REAL POR SE TRATAR DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE CONTRATOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA.

#### 3.2) Classe IV

Constatou também a existência de 21 (vinte um) credores microempresas e empresas de pequeno porte, com base em pesquisa realizada no site da Receita Federal (doc. 03), como se vê abaixo:

CRETOR	CNPJ
AYVORE SOLUÇÕES QUÍMICAS LTDA	10.728.976/0001-39
BRAFILTROS - BRAFILTROS COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - ME	08.883.490/0001-23





LINCOLN TAYLOR FERREIRA  
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

C. AICHNER COBRANÇA E CADASTRO LTDA	20.067.621/0001-08
DIFUSTHERM - DIFUSTHERM INDUSTRIAL DE METAIS EIRELI - EP	04.432.918/0001-60
F B C - F B C FABRICA BRASILEIRA DE CATALIZADORES LTDA ME	81.722.795/0001-43
FIXOTRAVAS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS INDUSTRIAS LTDA ME	07.315.124/0001-05
FUROREAL - FUROREAL COMERCIO DE CHAPAS LTDA	11.951.015/0001-51
HPS MECATROL - HPS MECATROL ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA - ME	05.285.570/0001-99
HYGRO THERM - HYGRO - THERM COMERCIAL E TECNICA LTDA - EPP	56.910.805/0001-27
ITAPETI	62.512.942/0001-06
MAKROFER - COME -MAKROFER - COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP	10.241.616/0001-08
METAL COLOMBO - METAL COLOMBO LTDA ME	06.955.245/0001-59
METALURGICA METALMAP LTDA	17.712.640/0001-27
P.S COMBUSTAO - P.S PRODUTOS E SOLUCOES PARA COMBUSTAO LTDA - ME	15.534.492/0001-72
R.K.B INDUSTRIAL LTDA - EPP	94.827.862/0001-36
RODOSUL - P.F.X TRANSPORTES LTDA - ME	14.448.530/0001-01
STEELPAPER - ECHOPET AMBIENTAL DO BRASIL LTDA - EPP	11.202.913/0001-07
TECNO PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP	02.282.452/0001-39
TORNEARIA SZCZEPANIK LTDA - EPP	80.331.135/0001-79
VMF INDU E COM DE CONTROLES LTDA	13.036.343/0001-58
WISE TRANSFORMADORES LTDA	75.101.063/0001-33

Portanto, nos termos do art. 41, IV da lei 11.101/2005, modificou o primeiro edital e incluiu os referidos credores em classe própria, como microempresas e empresas de pequeno porte.

### 3.3) Credores com manifestações intempestivas

Os credores Digimec - Digimec Controles e Sistemas Ltda. e Banco Santander S/A apresentaram suas manifestações em 19/07/2017 e 21/07/2017, respectivamente, restando, pois, intempestivas.

O credor Banco Santander S/A, em que pese tenha sido intempestiva sua manifestação, somente concordava pelo crédito apontado pela devedora.



LINCOLN TAYLOR FERREIRA  
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

Já a divergência da credora Digimec - Digimec Controles e Sistemas Ltda. não foi conhecida.

### 3.4) Agendor Serviços de Internet Ltda. Me

Em 02/06/2017, a credora demonstrou inexistir crédito a seu favor.

Dessa maneira, foi excluído do edital a quantia de R\$ 952,20, como crédito quirografário.

### 3.5) O.V.D Importadora e Distribuidora Ltda.

Em 30/05/2017, a credora demonstrou inexistir crédito a seu favor.

Dessa forma, foi excluído do edital a quantia de R\$ 1481,55, como crédito quirografário.

### 3.6) Aço Ideal Ltda.

Em 25/05/2017, a credora apresentou divergência demonstrando que o valor correto de seu crédito equivale a R\$ 3.195,13 e não como descrito no edital no valor de R\$ 2.270,46.

Pois bem. Como a credora comprovou através de nota fiscal que realmente possui quantia maior a ser recebida, o valor constante no edital foi modificado para R\$ 3.195,13, como quirografário.

### 3.7) Tornearia Szczepanik Ltda Me

Em 25/05/2017, a credora apresentou divergência demonstrando que o valor correto de seu crédito equivale a R\$ 2.016,32 e não como descrito no edital no valor de R\$ 1.222,76.

Pois bem. Como a credora comprovou através de nota fiscal que realmente possui quantia maior a ser recebida, o valor constante no edital foi modificado para R\$ 2.016,32, como crédito quirografário.

### 3.8) Astec do Brasil Fabricação de Equipamentos Ltda.

Em 12/06/2017, a credora apresentou divergência demonstrando haver uma diferença apenas de correção monetária e aplicação de juros até a data do pedido de Recuperação Judicial.

No referido edital constava em seu favor a quantia de R\$ 91.533,39, todavia, entende ser devido pela Recuperanda a quantia de R\$ 274.385,31.

No entanto, este Administrador Judicial não conseguiu chegar no valor pretendido pelo credor, alcançando valores inferiores a R\$ 130.000,00.



LINCOLN TAYLOR FERREIRA  
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

Desta forma, foram mantidos os valores apontados pela Recuperanda no 1º edital.

### 3.9) Banco Bradesco S/A

Em 08/06/2017, a instituição financeira apontou uma diferença apenas de correção monetária e aplicação de juros até a data do pedido de Recuperação Judicial.

No referido edital constava em seu favor a quantia de R\$ 770.682,59, todavia, entende ser devido pela Recuperanda a quantia de R\$ 795.280,39.

No entanto, este Administrador Judicial não conseguiu chegar no valor pretendido pelo credor.

Desta forma, foram mantidos os valores apontados pela Recuperanda no 1º edital.

### 3.10) Banco do Brasil S.A

Em 12/06/2017, o credor apresentou habilitação / divergência, pois não sabia quais as operações estavam englobadas no crédito constante do edital, apontado pela recuperanda como sendo R\$ 2.188.789,56.

Pois bem, referido credor não tinha certeza se o seu crédito quirografário de R\$ 1.027.014,34 estaria incluído no valor de R\$ 2.188.789,56 apontado pela devedora.

Veja, Exa., tal manifestação em sua divergência: *“...Em primeiro lugar, a habilitante registra que a recuperanda não identificou as operações constantes do quadro geral de credores através de numeração única, apenas adotando termos genéricos, tais quais “renegociação”, “empréstimo” e “cartão BNDES”, impossibilitando, por isso, a correta visualização de créditos possivelmente já habilitados. Assim, por cautela e precaução, o Banco do Brasil S/A apresenta a Vossa Senhora as operações cuja habilitação entende devidas, mesmo que já constem do quadro geral de credores, devendo-se somar àquelas já eventualmente habilitadas...” (grifo nosso).*

Ademais, este auxiliar recebeu um e-mail da Recuperanda, que repassou o e-mail da referida credora, onde apontava ter direito a um crédito de R\$ 976.317,44 (doc. 04).

Portanto, este Administrador Judicial entende que o crédito da referida instituição financeira deverá ser alterado para R\$ 976.317,44, continuando como crédito quirografário.



LINCOLN TAYLOR FERREIRA  
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais**3.11) Itaú Unibanco Holding S/A**

Em 12/06/2017, a instituição financeira informou não existir nenhum crédito com garantia real, assim como apontado pela Recuperanda, no valor de R\$ 1.631.030,00.

Ainda, esclareceu a existência de contratos garantidos por cessão fiduciária, e requereu a exclusão dos mesmos, nos termos do art. 49, § 3º da lei 11.101/2005, bem como a habilitação de crédito quirografário no valor de R\$ 319.516,37.

Para tanto, demonstrou a existência de quatro (04) contratos, como se vê:

- a) Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida - Girocomp Recebíveis de Cartão - Pré - Parcelas Iguais/Flex - 30989 - 32002347 (Girocomp 30989 - 32002347). Valor Financiado: R\$ 1.405.960,93. Saldo Devedor: R\$ 3.653.448,99;
- b) Cédula de Crédito Bancário BNDES Automático Progeren - 86147 - 406429801003 (BNDES Progeren - 86147 - 406429801003). Valor Financiado: R\$ 500.000,00. Saldo Devedor: não informado;
- c) Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida - Devedor Solidário - Girocomp - DS - Pré - Parcelas Iguais/Flex 30911 - 10706471 (Girocomp 30911 - 10706471) - Valor Financiado: R\$ 58.433,87. Saldo Devedor: R\$ 42.234,52;
- d) Cartão Itaú BNDES Mastercard - 18301 - 1202541720000 - Saldo Devedor: R\$ 277.281,85.

A Recuperanda, posteriormente, apresentou os mesmos contratos a este Administrador Judicial para conferência.

Pois bem. Primeiramente, este auxiliar entende que realmente não existem créditos com garantias reais, motivo pelo qual retirou tais créditos da referida classe.

Por outro lado, em relação aos contratos "a" e "b", garantidos por cessão fiduciária (GIROCOMP 30989 -32002347 e GIROCOMP 86147-406429801003), este Administrador Judicial entende que, por se tratar de "trava bancária" e "recebíveis", os mesmos não deveriam permanecer na Recuperação Judicial.

Entretanto, entende este Administrador Judicial que o referido credor não poderá executar tal obrigação, seja judicial ou extrajudicialmente, enquanto o plano de recuperação judicial não for definitivamente analisado pelos credores em Assembleia, nos termos do art. 6º, § 4º da lei 11.101/2005, pois,





LINCOLN TAYLOR FERREIRA  
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

se o STJ tem entendido que cabe ao juiz da Recuperação Judicial autorizar ou não a retirada de bens indispensáveis a continuidade da empresa recuperanda, não restam dúvidas de que dinheiro também é um bem essencial para tal desiderato.

Sobre isto, o entendimento do magistrado paulista, Dr. Daniel Cárnio Costa<sup>1</sup>, *verbis* (doc. 05):

“...

*Deve-se aplicar ao sistema recuperacional a interpretação conforme as teorias da superação do dualismo pendular e a divisão equilibrada de ônus.*

*Segundo a teoria da superação do dualismo pendular a melhor interpretação que se deve dar aos institutos da recuperação judicial é aquela que permita o aplicador da Lei atingir de maneira mais eficaz os resultados de interesse social tutelados pelo sistema recuperacional e não os interesses parciais de credores e devedores.*

*A viabilização da superação da crise atende a tutela de interesses públicos e sociais consistentes na preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial saudável, quais sejam, a geração de empregos, o recolhimento de tributos, a circulação de bens, produtos, serviços e a geração de riquezas.*

*Os interesses maiores, garantidos pelo sucesso da recuperação da empresa, devem se sobrepor aos interesses particulares e parciais, de credores e devedores, dentro do processo de recuperação judicial.*

*O interesse parcial do credor ou devedor nunca poderá se transformar em barreira intransponível à realização do interesse maior, de natureza pública / social, decorrente da preservação dos benefícios oriundos da atividade empresarial saudável.*

*Por isso, a interpretação da ressalva trazida pelo art. 49, § 3º, da referida Lei deve atender a essas teorias, de modo a se garantir que seja possível ao sistema a tutela efetiva dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da preservação da atividade empresarial (objetivo último de sistema recuperacional).*

*Nesse sentido, a interpretação adequada da parte final do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05 deve atender às finalidades do instituto da recuperação judicial das empresas em crise. Segundo o sistema recuperacional brasileiro, muito embora os titulares de garantia fiduciária conservem os direitos de propriedade sob o bem objeto da garantia, não lhes é autorizada a realização da*

<sup>1</sup>0 entendimento foi retirado de uma decisão proferida em 10/08/2017 no processo nº 1049020-41.2017.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.



LINCOLN TAYLOR FERREIRA  
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

*garantia (retirada do estabelecimento) dos bens de capital essencial a atividade empresarial da recuperanda, tendo em vista que a utilização dessas garantias se mostra essencial para a superação da crise e para a tutela dos interesses maiores do sistema recuperacional*

*A interpretação que foi dada pelo STJ à ressalva legal, que permite a "retirada" dos recebíveis da recuperanda mesmo durante o prazo de stay tutela apenas o interesse do credor, em detrimento da devedora e também dos próprios objetivos do sistema recuperacional.*

*E mais.*

*Segundo a teoria da divisão equilibrada de ônus, todos os credores e devedores devem assumir ônus no processo de recuperação judicial, de modo que suas condutas viabilizem o atingimento do resultado maior do processo recuperacional, que é a tutela dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial.*

*A própria lei, ao estabelecer a extraconcursalidade do crédito garantido fiduciariamente, impõe a esse credor um ônus que deve ser suportado por esse mesmo credor, a fim de que se possa garantir a possibilidade de recuperação da atividade empresarial em crise, qual seja, o ônus de não retirar do estabelecimento da devedora o objeto da garantia que lhe seja essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial.*

*Vale dizer que, mesmo o credor titular da garantia fiduciária deverá suportar ônus para garantir o sucesso da recuperação judicial da devedora. Isso explica o fato de não ser permitido a esse credor retirar do estabelecimento da devedora bens de capital essenciais ao desenvolvimento de sua atividade. Nesse caso, a realização da garantia (com satisfação imediata do credor extraconcursal) representaria o insucesso do processo recuperacional. E nesse equilíbrio de forças, o interesse particular do credor se tornaria uma barreira intransponível à preservação dos interesses maiores da recuperação judicial.*

*Assim, o sistema recuperacional impõe esse ônus ao credor titular da garantia fiduciária, assegurando que o bem objeto da garantia não seja realizado, em prejuízo das atividades essenciais da devedora, ao menos durante o período de stay, no qual credores e devedora devem negociar um plano para superação da crise.*

*Nesses termos, a expressão "retirada" deve ser adequadamente interpretada como sendo "realizada" ou "fruída em detrimento da devedora". Não se deve permitir que a credora titular da garantia fiduciária "execute", "frua", "realize" o bem objeto da garantia em detrimento do funcionamento da devedora.*

*Da mesma forma, a expressão "bem de capital essencial à atividade da devedora" deve ser interpretada como sendo qualquer bem, objeto da garantia fiduciária, cuja retirada, fruição*



LINCOLN TAYLOR FERREIRA  
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

*imediate, excussão ou realização de qualquer forma coloque em risco a manutenção das atividades empresariais.*

*E não é só.*

*O período de duração em que o credor fiduciário não pode realizar sua garantia deve coincidir com o prazo de proteção conferido à devedora para negociação do plano. Conforme já definido pelo STJ, o prazo de 180 dias poderá ser prorrogado judicialmente, desde que o atraso na realização da Assembleia Geral de Credores não seja atribuído à conduta da devedora.*

*Portanto, conclui-se que o credor fiduciário, muito embora conserve seus direitos de propriedade sobre a coisa, não poderá realizar, executar, fruir, retirar ou de qualquer forma executar o bem objeto da garantia, durante o período de proteção da devedora (stay period) 180 dias ou mais, desde que haja prorrogação judicial na medida em que tal pretensão implique em risco de encerramento das atividades empresariais da devedora.*

*Aliás, a interpretação literal aplicada pelo STJ à ressalva legal certamente levaria à criação de situações violadoras do princípio da isonomia entre os credores titulares da mesma posição jurídica. Isso porque, o credor titular de uma alienação fiduciária sobre a máquina industrial não poderia vender a máquina para realização de seu crédito, ao passo que o credor titular da cessão fiduciária de recebíveis, poderia fazê-lo sem qualquer restrição.*

*Ora, à luz do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05, os credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis estão sujeitos ao mesmo regime jurídico, não sendo razoável que o interprete os coloque em situações diametralmente opostas em relação ao exercício do direito de propriedade sobre a coisa objeto da garantia.*

*E mais.*

*O STJ já definiu que o juízo da recuperação judicial deve fazer o controle de essencialidade de bens a fim de autorizar ou não a realização de penhoras ou de qualquer ato de excussão judicial proveniente de outros juízos e relativos aos créditos extraconcursais, inclusive créditos fiscais. Portanto, mesmo em relação aos credores totalmente extraconcursais, não se pode admitir que a realização do crédito represente barreira intransponível ao sucesso da recuperação judicial. Os interesses maiores tutelados pela recuperação judicial, que são interesses públicos e sociais, sempre devem prevalecer sobre interesses particulares de credores ou devedores, cabendo ao juiz da recuperação judicial cuidar para que exista uma divisão equilibrada de ônus entre credores e devedores a fim de garantir o atingimento das finalidades do sistema recuperacional.*

*Diante do exposto, muito embora o credor Itaú Unibanco seja titular de cessão fiduciária de recebíveis/direitos de crédito, determino que não aplique a chamada trava bancária para se apropriar ou retirar a disponibilidade dos recebíveis do cartão*





LINCOLN TAYLOR FERREIRA  
 Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

*de crédito ou débito das recuperandas, conforme contrato mencionado na petição inicial, sob pena de multa diária que fica desde Logo arbitrada em R\$ 10.000,00.  
 ...”.*

O motivo pelo qual este auxiliar expôs o referido entendimento, decorre do fato de existir a ação nº 0001343-18.2017.8.16.0033, em trâmite neste d. juízo, onde o referido credor requer a execução da Recuperanda e seus sócios em relação ao contrato descrito no item “a” acima, no valor de R\$ 1.604.359,25 atualizados até 07/02/2017 (docs. 06 e 07).

Já em relação aos contratos “c” e “d”, não garantidos por cessão fiduciária, serão aceitos como crédito quirografários no valor de R\$ 319.516,37.

Portanto, o crédito total do referido credor é R\$ 319.516,37, como crédito quirografário e o valor de R\$ 1.631.030,00 será excluído da Recuperação Judicial.

#### 4) MARCOS TEMPORAIS DO REFERIDO PROCESSO

Informa que a previsão do término do “stay period”, tendo em vista que não houve ainda publicação do calendário de feriados do final deste ano e do ano de 2018 pelo TJPR, está previsto, provisoriamente, para terminar em 23/01/2018 (doc. 08), o que poderá ser prorrogado em razão do atraso na publicação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º da lei 11.101/2005.

Por fim, havendo objeção ao plano de recuperação judicial, a Assembleia Geral de Credores poderia ser realizada até o dia 27/11/2017, no entanto, considerando o atraso na publicação do 2º edital de credores e considerando que a lei exige a publicação no órgão oficial com antecedência mínima de 15 dias, acredita que a referida AGC, caso seja necessária, deverá acontecer em data posterior.

Nestes termos,  
 Pede deferimento.

Lincoln Taylor Ferreira  
 OAB-PR 26.367  
 Administrador Judicial



**PODER JUDICIÁRIO****VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.**

SECRETARIA – R. Vinte e Dois de Abril, 199 - Centro, Pinhais - PR, 83323-240

Tel. (41) 3033-4606

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS ACERCA DA RELAÇÃO DE CREDORES, DECORRENTE DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA. (ART. 7º, § 2º, DA LEI N. 11.101/05), COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES (ART. 8º DA LEI N. 11.101/05)**

Por ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, Dra. Fabiane Kruetzmann Schapinsky, com base no art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05, FAÇO SABER aos credores e quaisquer terceiros interessados, que nos autos de Recuperação Judicial de **DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.759.522/0001-95, com sede a Rua Treze de Maio, nº 138, Pinhais, PR, CEP 83323-170, que perante este Juízo tramitam sob n. 0002981-86.2017.8.16.0033, o Sr. Administrador Judicial, Lincoln Taylor Ferreira, apresentou a relação de credores abaixo contida, decorrente da verificação administrativa dos créditos submetidos à recuperação judicial. O acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação será disponibilizado de segunda a sexta-feira, das 10h00 às 17h00, exceto dias não úteis (assim considerados de acordo com o calendário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), no endereço Av. Marechal Deodoro, n. 869, cjs. 403/404, Curitiba, Paraná, CEP 80060-010. Ficam intimados, ainda, as Recuperandas e seus sócios, os credores e o Ministério Público acerca do prazo de 10 (dez) dias úteis disposto no art. 8º da Lei de Recuperação Judicial para, querendo, apresentar impugnação à relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

**RELAÇÃO DE CREDORES**

**CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS: NÃO CONSTA. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$ 338.960,58; Valor Total Classe II: R\$ 338.960,58 **CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:** A CASA DO TAPEC - REI DAS ESPUMAS COMERCIO DE PLASTICOS E COLCHOES LTDA R\$ 10.710,60; AA FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA R\$ 12.722,12; ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA R\$ 5.385,71; ACO IDEAL LTDA R\$ 3.195,13; ALVORADA - AKITA COMERCIO DE PECAS LTDA. R\$ 621,68; ASTEC R\$ 91.533,39; AUTOTRAVI - AUTOTRAVI BORRACHAS E PLASTICOS LTDA. R\$ 1.714,53; BANCO BRADESCO S/A R\$ 770.682,59; BANCO DO BRASIL S/A R\$ 976.317,44; BANCO SANTANDER R\$ 177.198,99; BERLINERLUFT DO BRASIL LTDA R\$ 3.870,00 ; CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$ 651.112,66; DIGIMEC - DIGIMEC CONTROLES E SISTEMA LTDA R\$ 858,47; DITUAL DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇOS LTDA R\$ 7.597,31; DM CORRENTES - DM CORRENTES COM L D ENGENHAGENS E CORRENTES LTDA R\$ 1.357,44; GL ELETRO - ELETR - GL ELETRO - ELETRONICOS LTDA. R\$ 1.018,16; INOVA SISTEMAS - INOVA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA R\$ 2.058,66; ISOESTE - ISOESTE IND E COM DE ISOLANTES TERMICOS LTDA R\$ 32.724,48; ITAU UNIBANCO HOLDING S/A R\$ 319.516,37; JAMEF ENCOMENDA - JAMEF TRANSPORTES LIMITA R\$ 1.253,57; LENZE BRASIL - LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA R\$ 2.369,18; LUCCHI LTDA - LUCCHI LTDA R\$ 713,00; MASTIFLEX - IND -MASTIFLEX - INDUSTRIA DE SELANTES E MASSAS LTDA R\$ 4.568,94; MBP ISOBLOCK - MBP ISOBLOCK SISTEMAS TERMOISOLANTES S/A R\$ 33.138,31; METALURGICA ANGELIN LTDA R\$ 19.528,65; MULTIAÇOS IND COM R\$ 50.347,39; PLANALTO ENCOMENDAS LTDA R\$ 702,68;



PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA R\$ 2.214,52; PROJELMEC - VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA R\$ 20.029,74; REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA R\$ 1.087,81; REI DAS ESPUMAS - REI DAS ESPUMAS COMERCIO DE PLASTICOS E COLCHOES LTDA R\$ 2.573,33; RODINATO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA R\$ 1.076,90; SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA R\$ 7.150,09; SEW EURODRIVE BRASIL R\$ 3.851,24; SIEMENS LTDA R\$ 11.851,16; V. L FERRAMENTAS - DYNATHANER BORGES DE FREITAS R\$ 772,00 ; V.S SUPRIMENTOS COMUNICAÇÃO VISUAL R\$ 1.638,00; VINICIUS LUIZ DE CAMPOS R\$ 579,00; WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A R\$ 25.957,16; WIKA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 3.542,00; Valor total Classe III:R\$ R\$ 3.265.140,40 **CLASSE IV – CREDORES QUALIFICADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE:** AYVORE SOLUÇÕES QUIMICAS LTDA R\$ 640,00; BRAFILTROS - BRAFILTROS COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA – ME R\$ 20.797,41; C. AICHNER COBRANÇA E CADASTRO LTDA R\$ 225.511,77; DIFUSTHERM INDUSTRIAL DE METAIS EIRELI – EP R\$ 1.741,00; F B C - F B C FABRICA BRASILEIRA DE CATALIZADORES LTDA ME R\$ 1.350,00; FIXOTRAVAS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS INDUSTRIAS LTDA ME R\$ 640,00; FUROREAL - FUROREAL COMERCIO DE CHAPAS LTDA R\$ 1620,00; HPS MECATROL - HPS MECATROL ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA – ME R\$ 34.500,00; HYGRO THERM - HYGRO - THERM COMERCIAL E TECNICA LTDA – EPP R\$ 1.725,00; ITAPETI R\$ 42.800,00; MAKROFER - COME -MAKROFER - COMERCIO DE METAIS LTDA – EPP R\$ 2.452,00; METAL COLOMBO - METAL COLOMBO LTDA ME R\$ 675,00; METALURGICA METALMAP LTDA R\$ 2.825,00; ; P.S COMBUSTAO - P.S PRODUTOS E SOLUCOES PARA COMBUSTAO LTDA – ME R\$ 5.111,00; R.K.B INDUSTRIAL LTDA – EPP R\$ 2.038,67; RODOSUL - P.F.X TRANSPORTES LTDA – ME R\$ 6.390,00; STEELPAPER - ECHOPET AMBIENTAL DO BRASIL LTDA – EPP R\$ 990,99; TECNO PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA – EPP R\$ 14.601,51; TORNEARIA SZCZEPANIK LTDA – EPP R\$ 2.016,32; VMF INDU E COM DE CONTROLES LTDA R\$ 845,26; WISE TRANSFORMADORES LTDA R\$ 1.008,80. Valor total classe IV: R\$ 370.279,73 **TOTAL GERAL– R\$ 3.974.380,71** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pinhais, aos trinta dias do mês de outubro de 2017 (30/10/2017), eu, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, o fiz digitar e subscrevi.

**LINCOLN TAYLOR FERREIRA**  
Administrador Judicial  
OAB/PR 26.367



**PODER JUDICIÁRIO****VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.**

SECRETARIA – R. Vinte e Dois de Abril, 199 - Centro, Pinhais - PR, 83323-240

Tel. (41) 3033-4606

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS ACERCA DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA., COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÕES**

Por ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, Dra. Fabiane Kruetzmann Schapinsky, FAÇO SABER aos credores e quaisquer terceiros interessados, que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial de **DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.759.522/0001-95, com sede a Rua Treze de Maio, nº 138, Pinhais, PR, CEP 83323-170, nos autos de Recuperação Judicial, que perante este Juízo tramitam sob nº 0002981-86.2017.8.16.0033, conforme consta do mov. 69 dos autos. Qualquer credor poderá apresentar **objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, nos termos dos artigos 53, parágrafo único e 55, parágrafo único, ambos da lei 11.101/2005, em petição dirigida diretamente nos autos de recuperação judicial.

Dado e passado nesta cidade e foro regional de Pinhais, aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (30/10/2017), eu, Marcelo Kloss, analista judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

**Fabiane Kruetzmann Schapinsky**  
Juíza de Direito

